



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366593-64.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante CILSO BATISTA NASCIMENTO, é agravado AUTO POSTO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366593-64.2024.8.26.0000

Agravante: Cilso Batista Nascimento

Agravado: Auto Posto Brasil Ltda.

Comarca: Fernandópolis - 1ª Vara Cível

Juiz: Marcelo Bonavolonta

Voto nº 17.164

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – EMBARGOS À EXECUÇÃO - Pessoa natural – Indeferimento do benefício – Pretensão de reforma da decisão – Não acolhimento – Presunção de hipossuficiência elidida nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto contra a r. decisão de fl. 136 dos autos nº 1007951-09.2024.8.26.0189, proferida nos seguintes termos:

“[...] Indefiro os benefícios da gratuidade, tendo em vista que a documentação carreada aos autos não demonstra a alegada incapacidade financeira, notadamente por não ser o extrato bancário (fls. 11/25) contemporâneo à distribuição da ação, além de possuir aparte autora veículos/direitos e/ou investimentos/outras contas bancárias cujos extratos não vieram aos autos (fls. 30/31), fatos que levam à conclusão de que tem condições de pagar o valor correspondente à taxa judiciária (1,5% sobre o valor da causa). As benesses da gratuidade se destinam aos 'com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios' (CPC, art. 98). Não é o caso. Por fim, registre-se ser '(...) relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais' (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2084268-60.2017.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Renato Rangel Desinano, em 21/06/2017, grifei). Assim, recolha a parte autora, no prazo de quinze dias, a taxa judiciária de ingresso da ação e/ou as despesas postais para citação da parte requerida, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição (art. 290 cc 485, X, CPC). Com o recolhimento ou transcorrido o prazo, conclusos. [...]”

Aduz o embargante, ora agravante, em síntese, que labora como

vendedor e possui condições financeiras precárias, enfrentando diversas execuções, conta bancária negativa e bloqueios patrimoniais, fatos que demonstram sua incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Informa que, embora possuísse um caminhão Scania G 420 A4X2, este se encontra sinistrado e financiado, estando em posse de terceiro para evitar a perda do bem. Alega que não possui imóvel próprio, exceto uma parte ideal da matrícula nº 18.292, sobre a qual recai averbação premonitória. Reitera que sua situação financeira atual é desfavorável, tendo sua insolvência agravada ao longo de 2024. Pondera que a negativa da gratuidade impede o acesso à Justiça e compromete o contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionalmente assegurados. Forte em tais premissas, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido em duplo efeito (fls. 180/181).

Outrossim, concedeu-se ao agravante o prazo de cinco dias para apresentação de documentos complementares, com o desiderato de nortear a análise do pedido de justiça gratuita. Ato contínuo, o agravante juntou os documentos de fls. 186/253.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta (fls. 258/269).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz

intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Deveras, no presente caso, reputa-se ter sido elidida, pelos elementos probatórios coligidos aos autos, a presunção de hipossuficiência que assiste a pessoa natural.

Embora a conta bancária objeto do extrato de fls. 186/217 possua saldo zerado e anotações de recusa de cheques por ausência de fundos, dessume-se dos autos que a parte, em agosto de 2024, realizou o pagamento de fatura de cartão

de crédito na monta de R\$ 3.120,68 (fl. 218). Outrossim, a declaração de imposto de renda do exercício de 2023 revela que a parte possuía mais de R\$ 60.000,00 em aplicação financeira da modalidade “CDB” (fl. 237), inexistindo esclarecimento concreto nos autos acerca de seu destino.

Ademais, observa-se que o agravante não cumpriu integralmente a determinação de fls. 180/181 desta Relatoria, uma vez que não trouxe documentos de todas as contas bancárias elencadas no relatório do Registrato de fls. 231/232, nem tampouco documentos do cônjuge ou companheiro – malgrado declare estar casado em sua qualificação (fl. 1).

Por seu turno, a taxa judiciária devida pelo ajuizamento dos embargos à execução, calculada em 1% do valor da causa (R\$ 48.765,45 em outubro de 2024), perfazeria R\$ 487,65, montante que não se afigura excessivo, em comparação com o patrimônio e as despesas informadas pelo agravante.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Por derradeiro, determino ao agravante o recolhimento do preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator